

INTERESSADA: RAQUEL CARRILHO PESSÔA  
ASSUNTO : AUSÊNCIA DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA NO CÚRRÍCULO DO  
DE ENSINO MÉDIO  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 97/2000  
PARECER CEE/PE Nº 32/2000-CEMS

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/07/2000

## I – DA SOLICITAÇÃO:

Através do Ofício PROGRAD nº 11, de 09/5/2000, o Professor José Guido Corrêa de Araújo, titular da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade de Pernambuco – UPE, solicita a convalidação do Histórico Escolar da Sra. Raquel Carrilho Pessôa, que, tendo concluído o então 2º Grau, no ano de 1979, no Colégio Radier Ensino de 1º e 2º Graus, aí não cursou nem foi submetida à adaptação curricular para o cumprimento da disciplina Educação Artística.

Como argumento, é afirmado que, em processos análogos, a ausência da disciplina Educação Artística foi “compensada” pelo oferecimento da disciplina Literatura Brasileira.

## II – ANÁLISE E VOTO:

Decorridos vinte anos de conclusão do então 2º Grau, no ano de 1979, no Colégio Radier Ensino de 1º e 2º Graus, e decorridos outros tantos – não informados no processo – de ingresso da interessada na Universidade de Pernambuco, vem esta cuidar da regularização de sua vida escolar. Do fato, dois aspectos chamam a atenção. O primeiro diz com a falha na prestação do serviço público educacional pelo Colégio Radier Ensino de 1º e 2º Graus. O segundo aspecto diz com a reserva de potencial prejuízo à interessada, na medida em que o seu ingresso na Educação Superior ocorreu por sua conclusão do então 2º Grau, ainda que o seu Histórico Escolar contenha, como contém, a observação *A aluna em pauta não foi submetida a (sic) adaptação da disciplina Ed. Artística, porém cursou Literatura Brasileira, cujos conteúdos programáticos guarda (sic) afinidades com Ed. Artística, conforme pareceres emitidos p/ C.E.E./PE, em casos análogos.*

Aqui, é de se observar que uma decisão extraordinária para um caso extraordinário não podia, como não pode, ser transformada em decisão ordinária pretensamente justificadora da sonegação da disciplina pelo Colégio Radier Ensino de 1º e 2º Graus, afastando-o de seu papel social bem como de sua obrigação contratual de prestação de serviços educacionais.

Por outro lado, a sonegação de uma disciplina não pode ser pensada “compensada” pelo oferecimento de outra, ainda mais quando estilos de época e as suas manifestações nas letras e nas artes devem ser vistos com a propriedade peculiar a cada um desses domínios.

Não se pense, contudo, impossível a regularização da vida escolar da interessada. Com efeito, a continuidade exitosa de seus estudos, na Educação Básica e na Educação Superior, faz presumir a sua construção de desempenho versante sobre o objeto da disciplina Educação Artística, estando assim regularizada a sua vida escolar.

Por fim, acrescente-se a preservação, como não poderia deixar de ser, do direito de a interessada ter a formação artística, sonegada pelo Colégio Radier Ensino de 1º e 2º Graus, a seu critério e sem qualquer ônus.

É o voto.



**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara do Ensino Médio e Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2000

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator  
LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO  
ALCIDES RESTELLI TEDESCO

**IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de julho de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
Presidenta

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 24 / 07 / 2000



Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva